



## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

### LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO

#### EMPRESAS

##### A) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

###### 1) AQUISIÇÃO DE PASSES SOCIAIS – MAJORAÇÃO DO CUSTO

O gasto incorrido com a aquisição de passes sociais em benefício dos trabalhadores reformados da empresa ou respectivos familiares, passam a ser considerados para efeitos de determinação do lucro tributável em 130% do seu valor.

## 2) RENDIMENTOS DE DIREITO DE AUTOR E DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Os valores que configurem rendimento, e que sejam derivados de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador, apenas concorrem em metade do seu valor, para efeitos de determinação do lucro tributável da entidade que os recebe.

Este regime apenas é aplicável aos rendimentos que sejam provenientes de direitos de propriedade industrial ou intelectual devidamente registados.

## 3) REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO – COEFICIENTE ALOJAMENTO LOCAL

Para efeitos de determinação da matéria colectável em sede de IRC, ao abrigo do regime simplificado de tributação, passa a ser aplicável o coeficiente de 0,50 aos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, nos casos em que este se situe nas áreas de contenção.

Caso o estabelecimento de alojamento local se situe fora de áreas de contenção, continua a ser aplicável o coeficiente de 0,35.

## 4) TAXA – PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Para as pequenas e médias empresas qualificadas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, passa para €25.000,00, o montante da matéria colectável à qual se aplica a taxa reduzida de 17%, aplicando-se a taxa geral ao remanescente superior àquele valor.

## 5) TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São tributados autonomamente à taxa de 10%, os encargos efectuados ou suportados, com viaturas ligeiras de passageiros, ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos, com custo de aquisição inferior a €27.500,00.

Assim, a referida taxa de tributação autónoma passa a ser de 27,5%, para as aludidas viaturas, quando o custo de aquisição seja igual ou superior a €27.500,00 e inferior a €35.000. Nos casos em que o custo de aquisição seja superior a €35.000,00, a taxa de tributação autónoma mantém-se nos 35%.

O agravamento das taxas de tributação autónoma em 10% quando os sujeitos passivos de IRC apresentam prejuízos fiscais não é aplicável no período de tributação de início de actividade e no período seguinte.

No que respeita a este ponto, cumpre salientar que as viaturas movidas a GPL deixam de beneficiar da aplicação da redução das taxas de tributação autónoma, passando assim a ser tributadas autonomamente segundo as taxas gerais de tributação autónoma.

## B) BENEFÍCIOS FISCAIS

### 1) IRC – REDUÇÃO DE TAXA

Para as empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em território do interior e que sejam qualificadas como pequenas e médias empresas qualificadas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, passa para €25.000,00, o montante da matéria colectável ao qual se aplica a taxa reduzida de 12,5%, aplicando-se a taxa geral ao remanescente correspondente à parte superior do valor.

## 2) APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE PASSAGEIROS

É retirada a majoração do gasto, em 130% incorrido pelos sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS – categoria B - com a aquisição de GPL para abastecimento de veículos.

## 3) REORGANIZAÇÃO DE ENTIDADES EM RESULTADO DE RESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

São agora abrangidas pela isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reorganização de entidades, a transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessário à operação de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

Passaram a ficar abrangidas pelo regime da reorganização “outras entidades”, o que nos leva a concluir que qualquer entidade poderá usufruir desde regime, desde que cumpra os demais requisitos legais para o efeito.

## 4) REABILITAÇÃO URBANA

Passam a ficar isentos de Tributação em sede de IRS e IRC, pelo período de duração dos respectivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis.

Embora tais rendimentos fiquem isentos de tributação em sede de IRS, devem ser considerados para efeitos de apuramento da taxa de imposto a aplicar aos restantes rendimentos, quando se opte pela opção pelo englobamento.

## 5) AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### a. PROGRAMA VALORIZAR O INTERIOR

Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no “*Programa Valorizar o Interior*” aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho.

Este benefício fiscal, visa consagrar uma dedução à colecta, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com o pagamento de retribuições que excederem o valor da retribuição mensal mínima garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a colecta do período de tributação.

### b. PLANOS POUPANÇA FLORESTAL

Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos “*Planos Poupança Florestal*”, os quais sejam regulamentados ao abrigo do “*Programa para Estímulos de Financiamento da Floresta*”, no sentido de (I) aditar ao Estatuto dos Benefícios Fiscais BF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de Planos Poupança Florestal e (II) de consagrar uma dedução à colecta de IRS, correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respectivo ano por cada sujeito passivo mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo da dedução, o valor de €450 por cada sujeito passivo.

## C) CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

### 1) DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Nos períodos de tributação que se iniciaram em 1 de Janeiro de 2014, ou após essa data, podem ser deduzidos à colecta de IRC 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos.

Tal dedução pode ser feita no prazo de 4 anos (anteriormente era de 3 anos), contados a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação passa a ser de €12.000.000,00, por sujeito passivo, sendo que anteriormente era de €10.000.000,00.

Para efeitos de aplicação do *Regime dos Lucros Retidos e Reinvestidos*, passam a considerar-se aplicações relevantes os activos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos e patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que sejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais e não tenham sido adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

Caso os activos em causa tenham sido adquiridos em regime de locação financeira, a dedução para efeitos de aplicação do *Regime dos Lucros Retidos e Reinvestidos* fica condicionada ao exercício da opção de compra no prazo de sete anos a contar da data de aquisição.

## 2) SIFIDE

É prorrogado até 2025 o período de vigência do SIFIDE II, sendo que inicialmente estava previsto que a sua vigência cessasse em 2020.

A Agência Nacional de Inovação, S.A. deverá avaliar e reconhecer a idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento dos projectos, deixando assim de reconhecer a natureza da investigação e desenvolvimento dos projectos.

No que respeita às obrigações acessórias, fica agora previsto que para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento, ficam obrigadas a enviar à Agência Nacional de Inovação, S.A., até 30 de Junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo no período anterior.

### 3) AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos, no sentido de (i) prever como aplicação relevante do regime da DLRR as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objecto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente, (ii) condicionar o alargamento das aplicações relevantes à obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de activos, (iv) aplicar às empresas de pequena-média capitalização o regime da DLRR.

NUNO FILIPE HENRIQUES

[nuno.fh@caldeirapires.pt](mailto:nuno.fh@caldeirapires.pt)

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstracto, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.